



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Retificação de Registro Civil e o Direito à Identidade

Renato Oiticica Moreira

Rio de Janeiro  
2011

RENATO OITICICA MOREIRA

Retificação de Registro Civil e Direito à Identidade

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof<sup>o</sup>. Nelson Tavares  
Prof<sup>o</sup>. Guilherme Sandoval  
Prof<sup>a</sup>. Néli Fitzner  
Prof<sup>a</sup>. Mônica Areal  
Prof<sup>a</sup>. Kátia Silvia

Rio de Janeiro  
2011

## RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL E DIREITO À IDENTIDADE

**Renato Oiticica Moreira**

Graduado pela Universidade Cândido Mendes – *Campus* Ipanema. Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto A Vez do Mestre/UCAM. Advogado.

**Resumo:** A presente pesquisa trata do direito ao nome e de suas possibilidades de retificação. Inicia-se com um breve histórico sobre o conceito do nome e dos demais direitos da personalidade, assim como as características inerentes de cada direito da personalidade, com ênfase na dicotomia entre os interesses públicos e privados que norteiam o nome. Busca-se analisar o princípio da imutabilidade e seus limites, bem como os temperamentos ao princípio admitidos pela Lei de registros públicos (Lei nº 6.015/73), doutrina e jurisprudência atuais. Enfrenta-se a necessidade de manutenção da imutabilidade em caráter absoluto no ordenamento. Aborda-se a questão do direito à identidade da pessoa, em conflito com o interesse registral.

**Palavras-chave:** Registro Civil. Direitos da Personalidade. Nome. Retificação. Princípio da Imutabilidade.

**Sumário:** Introdução. 1. Dos Direitos da Personalidade. 1.1. Conceito. 1.2. Características. 1.3. Classificação. 2. Do Direito ao Nome. 2.1 Do Princípio da Imutabilidade. 3. Exceções Legais. 3.1. Exposição ao ridículo. 3.2 Modificação Imotivada. 3.3 Apelidos Públicos Notórios. 3.4 Coação ou Ameaça decorrente de colaboração com apuração de Crime. 3.5. Erro Gráfico. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo o estudo do direito ao nome e do princípio da imutabilidade que norteia o instituto, com a apresentação dos diversos temperamentos ao princípio, a fim de alcançar seu real alcance. Para atingir tal finalidade, passa-se à análise dos dispositivos legais que regulam o direito ao nome, assim como a doutrina e a jurisprudência sobre o tema.

Antes de abordar o direito ao nome, são conceituados os direitos da personalidade, com ênfase na evolução histórica sobre o assunto e na ausência de tutela jurídica desses direitos na Lei nº 3.071/1916 (antigo Código Civil), analisando cada uma das características típicas dos direitos da personalidade.

Feita esta ressalva, faz-se necessária uma conceituação do direito ao nome e breve abordagem sobre as teorias que envolvem o tema, dentre elas a teoria da propriedade, teoria negativista, teoria do Estado e mais atualmente a teoria do nome como direito da personalidade. Distingue-se o prenome e o sobrenome, além de outras terminologias aplicáveis. São estudadas as raízes históricas que envolvem o nome civil no Brasil. Enfrenta-se a controvérsia de o nome possuir caráter pessoal ou patrimonial e o entendimento da doutrina sobre a questão

Após a apresentação das balizas do texto, o primeiro ponto de destaque é a ausência de previsão expressa do instituto na Constituição da República, como também ocorria na vigência do Código Civil de 1916, com ênfase no caráter materialmente constitucional do direito à identidade.

O advento da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil atual) é ponto relevante no desenvolvimento do tema proposto, pois somente com sua edição os direitos da

personalidade, gênero no qual se encontra a espécie direito ao nome, passou a ter efetiva tutela jurídica no âmbito privado, discorrendo sobre a possibilidade de defesa do direito pelas vias judiciais. Busca-se um contraponto a Lei nº 6.015/1973, que regula os registros públicos e já dispunha sobre o nome civil, limitando-se, no entanto, à tutela do direito público ao nome, com a regulamentação das modalidades de registro do nome e algumas hipóteses em que se autoriza sua retificação.

Feitas essas considerações, o texto aborda o princípio da imutabilidade, disposto no artigo 58 da Lei de registros públicos, com as alterações resultantes da lei 9.708/98, que afastou a expressão imutável e passou a ter o prenome como definitivo, procurando desvendar se existe e qual a diferença entre imutabilidade e definitividade. Passa-se à investigação das razões históricas e jurídicas que levaram à promulgação da norma, em comparação com o vetusto Regimento nº 18.542/1928, a fim de comprovar sua relevância no ordenamento jurídico, dando maior segurança nas relações jurídicas e repercutindo no âmbito do direito de família, previdenciário, dentre outros ramos do Direito.

São analisadas as exceções ao princípio autorizadas pela própria Lei de Registros Públicos, que são os seguintes casos: exposição da pessoa ao ridículo (artigo 55, parágrafo único, LRP); acréscimo de sobrenome pela mulher (artigo 57, §2º da LRP); coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime (artigos 57, §7º da e 58, parágrafo único da LRP); sobrenome de padrasto ou madrasta (artigo 57, §8º LRP); apelido público notório (artigo 58, caput da LRP), além de discorrer sobre a revogação da redação original do parágrafo único do artigo 58 da LRP, que previa a retificação por erro gráfico evidente, a fim de verificar se tal hipótese ainda encontra apoio no atual ordenamento.

Por todo o exposto, conclui-se pela necessidade de releitura do princípio da imutabilidade, antes o extenso rol de exceções à regra, enfrentando a necessidade de manutenção do princípio, em caráter absoluto, no atual ordenamento jurídico.

## 1. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade constituem a categoria fundamental de direitos subjetivos em matéria civil, na medida em que trazem consigo uma idéia de que são aqueles reconhecidos a cada titular de direitos no ordenamento. Não basta à pessoa a mera atribuição da personalidade se tal instituto não vier assegurado de certas garantias fundamentais, que são denominados direitos da personalidade e serão objeto do capítulo inicial.

### 1.1 CONCEITO

Antes da conceituação do direito ao nome e da possibilidade de alteração no registro civil, torna-se fundamental uma introdução, ainda que limitada, sobre a personalidade, os direitos da personalidade e suas características, na medida em que repercutem sobre os limites e formas de alteração do nome.

Os direitos da personalidade são, na lição da doutrina<sup>1</sup>, parte do direito privado que cuida da proteção jurídica de objetos de direito que pertencem à natureza do homem. Portanto, não possuem conteúdo econômico direto e imediato<sup>2</sup>, o que acentua sua distinção dos direitos patrimoniais. Na realidade, nem todos os direitos da personalidade são exclusivamente do direito privado; como será exposto com maior detalhe no desenvolvimento do texto, o instituto do nome civil também é afetado ao direito público, pois interessa à coletividade e ao Estado sua manutenção, para estabelecer segurança nas relações jurídicas. A

---

<sup>1</sup> NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Anotado e Legislação Extravagante*: atualizado até 2 de maio de 2003, 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 157, item 8.

<sup>2</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 169.

maior prova disso está na previsão legal da Lei nº 6.015/1973, que regula a forma de registro e modificação do nome civil perante os órgãos públicos competentes.

Na vigência do Código Civil de 1916, a personalidade era conceituada como aptidão para ser sujeito de direitos, enquanto a capacidade era a possibilidade de titularizar, pessoalmente, relações jurídicas. Tal entendimento não explicava a atuação dos entes personalizados como sujeitos de direitos, como é o caso do condomínio edilício, da sociedade de fato e da herança jacente e vacante. O foco da lei era patrimonialista e individualista, dando maior ênfase ao conceito de capacidade, ligado às relações jurídicas de caráter patrimonial. A figura da personalidade, que diz respeito a situações existenciais, não tinha maior relevo no ordenamento.

Contudo, o Código Civil de 2002 acentuou a proteção jurídica da pessoa e o conceito de personalidade, ao dizer que toda pessoa tem personalidade e, potencialmente, capacidade, mas a recíproca não é verdadeira: por exemplo, os entes despersonalizados detêm capacidade para titularizar relações patrimoniais (artigo 12 da Lei nº 5.869/1973), mas não dispõem de personalidade. É o que se extrai da leitura do artigo 1º do atual *codex* civil.

Até o advento do Código Civil de 2002, os direitos da personalidade sequer tinham expressa proteção legal, o que, no entanto, jamais impediu seu amparo pelos Tribunais<sup>3</sup>. Isso se dá porque os direitos da personalidade, mesmo no silêncio da legislação civil pretérita, decorrem da previsão constitucional do artigo 5º, X, da Carta Magna, que alude à proteção da intimidade e declara invioláveis a vida privada, a honra e a imagem, assegurando, inclusive, a reparação por dano moral. Essa proteção específica dos direitos da personalidade se justifica diante da adoção do princípio da dignidade da pessoa humana assentada no artigo 1º, III, da Constituição. Sílvia Venosa<sup>4</sup> defende que os direitos da personalidade são os que resguardam a própria dignidade da pessoa humana. Ainda que grande parte dos direitos e garantias

---

<sup>3</sup> BRASIL. Resp 182.977/PR. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ 07/08/2000. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 04/07/2011.

<sup>4</sup> VENOSA, Sílvia de Salvo. Op. cit, p. 171.

fundamentais elencados no artigo 5º da Carta Magna decorram da dignidade da pessoa humana, o direito da personalidade não nasce diretamente daquele, pois repercute apenas de forma reflexa na proteção dos direitos da personalidade.

Fato é que o reconhecimento dos direitos da personalidade sempre foi amplamente sustentado na doutrina para justificar sua tutela judicial. Nessa linha, há entendimento de que os direitos da personalidade são direitos subjetivos ‘*excludendi alios*’, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo bens inatos, valendo-se da ação judicial<sup>5</sup>.

É comum a distinção dos direitos da personalidade em dois aspectos: moral e patrimonial. Por exemplo, no direito à imagem, esse duplo aspecto é, por certo, refletido na noção ambígua do direito à imagem, que não protege apenas o interesse moral que tem a pessoa de se opor à sua divulgação, em situações atentatórias à sua vida privada, mas assegura também a proteção do interesse material a que sua imagem não seja explorada sem a devida autorização e confere-lhe o monopólio de sua exploração<sup>6</sup>.

No que tange ao direito ao nome, a preocupação com o aspecto moral é de grande relevo, por importar em violação ao direito à identidade. O aspecto moral não se limita à indenização por dano moral pela prática de ato ilícito ou abusivo; importa no reconhecimento do direito da pessoa em dispor de seu nome quando este lhe causar dor, constrangimento, humilhação ou qualquer tipo de ofensa. Esse aspecto está intimamente ligado ao caráter de direito privado do nome, em conflito com o caráter público do nome, que restringe em diversas situações a possibilidade de disposição da pessoa de seu próprio nome.

Importante ressaltar que, no passado, duas grandes correntes doutrinárias<sup>7</sup> se firmaram acerca do rol dos direitos da personalidade: de um lado, a teoria monista defendia a existência

---

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 27.

<sup>6</sup> BERTI, Silma Mendes in KAYSER, Pierre. *Direito à Própria Imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 36.

<sup>7</sup> Para uma análise aprofundada, veja-se artigo “A Tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro”. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.25.

de um direito da personalidade único, do qual se poderia extrair todas as manifestações da personalidade, enquanto pela teoria pluralista os direitos da personalidade seriam aqueles expressamente previstos em lei.

Com a edição do atual Código Civil, ambas as teorias foram superadas, prevalecendo o caráter ilimitado dos direitos da personalidade. Vários direitos ganharam proteção legal, com ênfase na inviolabilidade da pessoa natural, integridade física, imagem e nome. O rol elencado, entretanto, não é exaustivo<sup>8</sup>, pois o artigo 11 do digesto civil limitou-se a identificar atributos dos direitos da personalidade, sem conceituá-los. As demais normas sobre o tema também não reduziram o rol, logo, não cabe ao intérprete restringir quando a lei não o fez. Todos os direitos da personalidade, explícitos ou implícitos, gravitam em torno da cláusula geral de proteção da personalidade, prevista no artigo 1º, III, da Constituição, o que foi objeto do Enunciado nº 274<sup>9</sup> da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

## 1.2 CARACTERÍSTICAS

Não são poucas as características dos direitos da personalidade. O Código Civil cuida tão somente de três atributos: da intransmissibilidade, da irrenunciabilidade e da indisponibilidade. Admite-se, contudo, outras características: são direitos inatos, absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis. Importante observar que, apesar de a redação do artigo 11 do Código Civil claramente vedar a limitação voluntária do seu

---

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., p. 27.

<sup>9</sup> Enunciado nº 274 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal – Art. 11. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobreviver os demais, deve-se aplicar a técnica de ponderação. Disponível em [http://daleth.cjf.jus.br/revista/outras\\_publicacoes/jornada\\_direito\\_civil/IIIJornada.pdf](http://daleth.cjf.jus.br/revista/outras_publicacoes/jornada_direito_civil/IIIJornada.pdf). Acesso em: 21/11/2010.

exercício<sup>10</sup>, foi editado o enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, autorizando a limitação voluntária, desde que não seja permanente e geral. Segundo o mesmo entendimento, o enunciado nº 139 da III Jornada dispõe que é possível a limitação, ainda que não prevista em lei, pois os direitos da personalidade não podem ser exercidos como forma de abuso de direito, ou em detrimento à boa-fé objetiva e aos bons costumes<sup>11</sup>. Feita esta ressalva, passa-se à análise de cada um deles.

São direitos inatos ou originários, pois são adquiridos no momento em que a pessoa adquire personalidade ou quando nasce, independente de qualquer manifestação de vontade. Os direitos da personalidade, na concepção que prevalece na doutrina<sup>12</sup>, tem como fonte o jusnaturalismo e, portanto, nascem de uma ordem preexistente ao Direito.

Cite-se, por exemplo, o caso do Tribunal de Nuremberg, em que os oficiais nazistas foram condenados, apesar de terem cumprido a lei vigente no ordenamento alemão, pois, na visão do Tribunal, os soldados teriam violado uma ordem preexistente ao ordenamento jurídico. Insta salientar que doutrina minoritária afirma que a fonte dos direitos da personalidade é o próprio sistema jurídico, pelo que não seriam direito inatos.

Curioso observar que a Lei de registros públicos, apesar de determinar no artigo 50, alterado pela Lei nº 9.053/1995, que todos os nascimentos devem ser registrados<sup>13</sup>, faz alguns temperamentos de ordem prática, ao permitir, nos §2 e §3, que os índios não integrados deixem de registrar o nome, além de prever que os menores de 21 anos e maiores de 18 anos poderão requerer o registro de nascimento. O permissivo legal em nada altera a conceituação

---

<sup>10</sup> A redação do artigo 11 teve como inspiração, em linhas gerais, o Código Civil Peruano, que assim dispõe: “Artículo 5º.- Derechos de la persona humana. El derecho a la vida, a la integridad física, a la libertad, al honor y demas inherentes a la persona humana son irrenunciables y no pueden ser objeto de cesion. Su ejercicio no puede sufrir limitacion voluntaria, salvo lo dispuesto en el articulo” 6. Disponível em <http://www.abogadoperu.com/codigo-civil-seccion-primera-personas-naturales-titulo-2-abogado-legal.php>. Acesso em: 21/10/2010.

<sup>11</sup> O Código Civil Português adota o mesmo entendimento no seu artigo 81º.

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., p. 27.

<sup>13</sup> A redação atualizada cumpre o disposto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 226/1991, que determina o registro imediato de toda criança após seu nascimento e a adoção de um nome, como observam SWENSONN, Walter Cruz *et al.* *Lei de Registros Públicos Anotada*. 3.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 107.

dos direitos da personalidade como inatos. O direito ao nome, no seu caráter privado, é adquirido no momento da aquisição da personalidade, mas é possível que seu exercício seja postergado, em casos excepcionais.

Importante salientar que, nesse ponto, a controvérsia acerca do momento da aquisição da personalidade ganha relevo, já que, dependendo se adotada a teoria natalista ou concepcionista, o momento de aquisição da personalidade será distinto. Sem a intenção de esgotar o tema, sabe-se que na teoria natalista o nascituro não poderia ser considerado pessoa, pois o artigo 2º do Código Civil exige o nascimento com vida<sup>14</sup> para a aquisição da personalidade, enquanto que pela teoria concepcionista<sup>15</sup> o nascituro é pessoa humana e pode ter seus direitos tutelados desde a concepção<sup>16</sup>. Como a redação do artigo 2º expressamente dispõe que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, a adoção irrestrita da teoria natalista torna inviável a discussão acerca dos direitos da personalidade nesse momento. Todavia, para os adeptos da teoria concepcionista seria possível a defesa da proteção dos direitos da personalidade do nascituro, valendo destacar que o enunciado nº 1, da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, expressamente consignou que a proteção deferida ao nascituro alcança o natimorto, no que concerne aos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade são imprescritíveis, vitalícios ou perpétuos. O direito à imagem, por exemplo, tem repercussões até mesmo após a morte do titular, como se extrai da leitura do artigo 11, parágrafo único, do Código Civil. A imprescritibilidade está ligada à aquisição e disposição dos direitos da personalidade. Assim, uma pessoa não pode jamais ter um prazo para adquirir ou exercer qualquer dos direitos arrolados no artigo 5º, X, da

---

<sup>14</sup> A Lei de registros públicos também se alinha à orientação, como se extrai da leitura do artigo 53, §2º: “No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas”.

<sup>15</sup> Adotando a teoria concepcionista, TARTUCE, Flávio. Disponível em [http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce\\_personalidade.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce_personalidade.doc). Acesso em 21/10/2010.

<sup>16</sup> BRASIL. Resp nº 399.028/SP. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 15/04/2002. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 04/07/2011.

Constituição. Outra situação é a ofensa a um direito da personalidade, nascendo a partir daí a pretensão (e não com a aquisição da personalidade), que será regulada pelos prazos prescricionais dos artigos 205 e 206 do Código Civil. Inadmissível, por exemplo, que uma notícia divulgada de forma ofensiva a uma pessoa permita a proteção legal do direito da personalidade sem qualquer prazo prescricional<sup>17</sup>.

Ainda nesse ponto, deve ser destacada que os direitos da personalidade perpetuam-se, via de regra, até a morte do titular. A morte extingue a personalidade, assim como os direitos que dela decorrem. A situação se modifica quando se trata de morte presumida por ausência (artigos 22 a 39 do Código Civil), uma vez que a declaração de ausência produz efeitos meramente patrimoniais, sem alcançar os direitos à personalidade, com uma única exceção: a extinção do casamento, que ocorre por força do artigo 1.571, §1, do Código Civil.

O falecimento do titular não impede a tutela jurídica dos direitos da personalidade, que pode ocorrer das seguintes formas: sucessão processual (artigo 43 do Código de Processo Civil), que ocorre quando o titular ajuizou ação competente, ainda vivo, para proteção do seu direito e faleceu no decorrer do processo. Aqui, basta o espólio ou seus sucessores se habilitarem para dar prosseguimento ao feito; outra hipótese é do sujeito que deixa promover ação, não obstante a ofensa tenha ocorrido enquanto ainda estava vivo. Nesse caso, a doutrina clássica defendia que, por se tratar de direito personalíssimo, os herdeiros não poderiam fazer aquilo que o próprio titular não fez em vida. Contudo, a tese restou superada na jurisprudência, que sedimentou a ideia de que os direitos patrimoniais, ainda que decorrentes da personalidade, são transmissíveis, com espeque no artigo 943 do Código Civil. Por último, pode ocorrer lesão ao direito após a morte, o que igualmente gera direito à indenização, pois, na visão mais moderna, qualquer ofensa à personalidade de uma pessoa morta resultará,

---

<sup>17</sup> Todavia, o Superior Tribunal de Justiça criou uma exceção, nos casos de indenização pela prática de tortura no regime militar, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 9.114/95. Nesse sentido, veja-se BRASIL. Resp nº 816.209/RJ. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Luiz Fux. DJ 03/09/2007. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 04/07/2011.

indiretamente, em ofensa aos parentes vivos, o que se extrai da leitura do artigo 12, parágrafo único, do Código Civil.

A indisponibilidade dos direitos da personalidade é relativa; há casos em que o próprio titular do direito tem interesse em ceder ou vender sua imagem ao público, como acontece, por exemplo, com artistas. Nesse sentido, leia-se a parte inicial do artigo 20 do Código Civil, que remete a expressão salvo se autorizadas. Ainda, a indisponibilidade se coloca na promoção de obra, e as regras para esta disposição estão delineadas na Lei nº 9.610/98. Em relação à integridade física, os artigos 14 e 15, em sentido contrário, autorizam a disposição do próprio corpo, desde que precedida de manifestação de vontade do titular do direito.

Igualmente é possível a mitigação da indisponibilidade quando o interesse público se sobrepor ao do particular. O artigo 20 do Código Civil permite, a contrário senso, a exposição da imagem, se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. Trata-se de conceito jurídico indeterminado, que só poderá demonstrado casuisticamente. Observe-se que a aludida norma somente faz referência à imagem de uma pessoa, restando silente acerca dos demais direitos da personalidade. Portanto, não é todo desarrazoado entender que os interesses da administração da justiça e da manutenção da ordem pública permitem tão somente, a divulgação da imagem da pessoa, sendo vedado, a pretexto de defender interesse público, expor a vida íntima ou o nome de um indivíduo.

Os direitos da personalidade também são irrenunciáveis pois, na lição da doutrina, pertencem à própria vida, da qual se projeta a personalidade<sup>18</sup>. A vedação à renúncia refere-se ao direito em si, e não ao seu exercício, sob pena de ofensa à autonomia da vontade<sup>19</sup>; como já abordado anteriormente, a doutrina não autoriza tal ilação, baseada na interpretação gramatical da parte final do artigo 11 do Código Civil. Por exemplo, a vítima de um acidente de trânsito que, voluntariamente, assina uma declaração de renúncia ao direito de indenização

---

<sup>18</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit. p.171.

<sup>19</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil*. Teoria Geral. V. I. Introdução, as Pessoas, os Bens. Coimbra: Coimbra, 1997, p.83-84.

pelo evento danoso poderá recorrer às vias judiciais para tutela do direito da personalidade e pedir indenização<sup>20</sup>.

A intransmissibilidade dos direitos da personalidade, muitas vezes confundida com inalienabilidade, é a regra, o que se deve em razão da natureza dos direitos em comento: não é possível a transmissão do nome, do próprio corpo ou da honra a outrem, porque tais direitos insitivamente possuem natureza extrapatrimonial. Porém, há exceções, sempre que for possível visualizar o caráter patrimonial do direito, especialmente no que tange ao direito à imagem, que pode ser cedido ou autorizado, observadas as restrições do Código Civil. Tanto é verdade que a Lei nº 9.610/98 disciplina especificamente as formas de cessão, autorização e uso da imagem alheia, desde que precedidas de consentimento do titular do bem.

Outra característica relevante reside no caráter absoluto dos direitos da personalidade, ou seja, são direitos oponíveis *erga omnes*, como um dever geral de abstenção imposto à coletividade, ao contrário do que ocorre com direitos patrimoniais em geral, que são relativos e somente podem ser opostos às partes da relação jurídica firmada. São também ilimitados, pois não comportam rol exemplificativo, como já abordado no início deste capítulo, e extrapatrimoniais, uma vez que não podem ser mensurados ou estimados em pecúnia, o que não impede, no entanto, que o titular possa obter algum proveito econômico, a título de exemplo, com a exploração da imagem.

São impenhoráveis e inexpropriáveis, de maneira que não podem servir para o pagamento de obrigações, ressalvados, mais uma vez, os créditos decorrentes do direito à imagem que, a bem da verdade, devem ser vistos separadamente do direito à imagem em si. Essa característica decorre, em grande parte, de todas as anteriores: aquilo que não pode ser transmitido, disposto ou renunciado de uma pessoa para outra não pode sofrer constrição executiva que, ao final, resultará na transmissão do direito, sob pena de incompatibilidade. Da

---

<sup>20</sup> Flávio Tartuce entende que a hipótese de renúncia à indenização futura caracteriza culpa concorrente. Sobre o tema, TARTUCE, Flávio. Op. Cit. p. 11.

mesma forma, a penhora torna-se inviável em razão do caráter extrapatrimonial dos direitos, o que impede sua correta avaliação.

### 1.3. CLASSIFICAÇÃO

Os direitos da personalidade costumam ser classificados em três grandes vertentes: integridade física (tutela do corpo vivo e do corpo morto), integridade intelectual (direito autoral) e integridade psíquica (honra, imagem, privacidade e nome). Nenhuma desses vertentes comporta rol exaustivo, pelo que serão analisadas apenas os direitos de maior destaque no ordenamento. Inicia-se pelos aspectos ligados à integridade física.

A tutela jurídica do corpo humano, em vida, está regulada pelo artigo 13 do Código Civil, que proíbe o ato de disposição do próprio corpo que importe em diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. A palavra-chave no caso é “permanente”, que afasta de plano qualquer vedação à prática de tatuagem ou *piercing*, pois em nenhum dos casos resulta em diminuição permanente da integridade física. Sobre o transexualismo, não é demais lembrar que, apesar da vedação expressa da norma em comento, a cirurgia de mudança de sexo passou a ser reconhecida em nosso ordenamento como uma necessidade terapêutica que justifica a intervenção médica.

Já em relação à tutela jurídica do corpo morto, o artigo 14 do diploma civil permite sua disposição gratuita pelo titular, com objetivo científico ou altruístico, mediante manifestação de vontade expressa, tendo como exemplo a doação de órgãos. A Lei nº 9.434/97 reproduziu a gratuidade do ato, além de possibilitar a disposição integral do corpo,

mas fez uma ressalva: não é possível ao doador escolher o beneficiário, pois existe uma fila para o recebimento dos órgãos necessários para tratamento.

No que tange à integridade intelectual, a proteção é híbrida, pois o direito autoral é a um só tempo direito da personalidade e direito real. A criação do direito autoral é, sem sombra de dúvida, um direito da personalidade, mas o exercício, por sua vez, é direito real, embora não se deva concluir que a natureza real autorize o ajuizamento das ações possessórias. A inadmissibilidade da posse e da usucapião do direito real se dá em razão de sua natureza infungível, o que já foi inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto na Súmula nº 227, *in verbis*: É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.

Por último estão os direitos ligados à integridade psíquica. O direito à honra está diretamente vinculado à reputação da pessoa dentro da sociedade. A veiculação de fatos desabonadores à honra da pessoa gera o direito à reparação extrapatrimonial e, se for o caso também, patrimonial. Nesse contexto, o direito penal desdobra a honra em dois aspectos: honra subjetiva, que é aquilo que o próprio sujeito pensa de si, e honra objetiva, que é aquilo que os outros pensam dele. A alegação de ofensa à honra pode ser repelida, em alguns casos, pela exceção da verdade (artigo 138, §3, do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Já o direito à imagem, com previsão expressa no artigo 5, incisos V e X da Constituição, divide-se em três facetas: imagem-retrato, que diz respeito às características físicas da pessoa; imagem-atributo, ligada à personalidade no sentido vulgar, ou ainda, às características emocionais da pessoa, e imagem-voz, que é o timbre de voz distintivo daquela pessoa. É possível a violação do direito à imagem ainda que o nome do titular seja mencionado, desde que seja capaz de identificá-la, nos termos do Enunciado nº 278, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Importante salientar que a tutela do direito à imagem é autônoma em relação à da honra, apesar da infeliz redação do artigo 20 do Código Civil condicionar a proteção da imagem à efetiva violação da honra. Tal interpretação não pode prosperar, tendo em mira que a Constituição não fez restrições à autonomia da imagem, devendo prevalecer sobre a indigitada norma.

O direito à privacidade, previsto no artigo 21 do Código Civil, envolve o conjunto das informações mais íntimas e reservadas da pessoa, bem como o direito de estar só. Esse direito não comporta a exceção da verdade, pois tal hipótese caracterizaria verdadeira incompatibilidade conceitual da privacidade, de forma que pouco importa se o fato da vida íntima da pessoa é verdadeiro ou não.

## **2. DO DIREITO AO NOME**

O direito ao nome é uma das manifestações mais importantes dos direitos da pessoa, ao lado da capacidade civil e do estado<sup>21</sup>. O nome tem como finalidade precípua individualizar a pessoa, física ou jurídica, no âmbito da sociedade, com repercussões tanto no Direito Público quanto no Direito Privado.

Várias teorias buscam explicar a natureza jurídica do nome através dos tempos. A jurisprudência francesa adota a teoria da propriedade<sup>22</sup>, que tratava do nome com um bem patrimonial, que integrava a propriedade do homem e, portanto, era suscetível de comércio. A tese não se sustenta, pois o nome não se compatibiliza com a idéia de patrimônio. Equiparar o

---

<sup>21</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>22</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. V. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.156.

nome à propriedade resulta no afastamento das características da inalienabilidade, imprescritibilidade e originariedade, o que não se admite, sob pena de chegarmos a conclusões absurdas, como seria a possibilidade de uma pessoa vender o próprio nome ou perder o direito ao nome pelo desuso.

Já os adeptos da teoria do Estado veem o nome como um dever, não um direito, dando ênfase no caráter público do nome: prevalece a idéia de que o nome é um sinal identificador necessário para que o Estado e a coletividade possam ter controle sobre as relações jurídicas firmadas por aquele indivíduo. Essa teoria, ainda que relevante, restou superada, pois não explica as inúmeras situações em que torna-se necessária a tutela do nome nos moldes do artigo 5º, X, da Constituição. A bem da verdade, a teoria do Estado representa um lado da moeda: o dever de identificação pessoa no âmbito da sociedade, e encontra respaldo, até hoje, na Lei nº 6.015/73, enquanto o direito subjetivo ao nome representa o outro lado da moeda.<sup>23</sup>

A teoria negativista, em linha semelhante à tese anterior, nega a existência de um direito ao nome. Para os negativistas, o nome civil não constitui um bem jurídico, pela impossibilidade de sua apropriação na sociedade<sup>24</sup>, não merecendo proteção jurídica individualizada, o que, na visão dessa doutrina, não impede o ofendido de reclamar responsabilidade civil e criminal, quando ocorrer ofensa à honra.

A doutrina<sup>25</sup> ainda faz menção a outras teorias de destaque: o nome como um sinal distintivo de filiação, ou o nome como sinal revelador da personalidade. Entretanto, com a edição do Código Civil atual, prevaleceu a teoria do nome como direito da personalidade, dotado de todas as características anteriormente analisadas, sem que isso afaste, por completo, os interesses de ordem pública que norteiam o nome.

---

<sup>23</sup> Sob a ótica do direito privado, as pessoas naturais e jurídicas têm direito ao nome (Namensrecht), dada sua condição de ser sujeito do direito à identidade, ao passo que do ponto de vista da ordem pública, esses sujeitos de direito, titulares do nome, têm obrigação de ter um nome (Namenspflicht), a fim de que possam ser identificados perante a sociedade e o poder público (Josef Kohler, Warenzeichenrecht, 2.<sup>a</sup> Ed., Mannhein-Leipzig, 1910, §2.º, p.3 – citado por JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Anotado e Legislação Extravagante*. 2.ed. São Paulo: RT, 2003, p. 160, art. 16, item 3.

<sup>24</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit., p.156.

<sup>25</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p.186.

O nome possui previsão legal de maior destaque em 2 diplomas: a Lei de registros públicos, que cuida das formas de registro e modificação do nome, e o Código Civil, que versa sobre a tutela jurídica do nome como direito da personalidade. Apesar do silêncio da Constituição, não se discute que as normas que versam sobre o nome são materialmente constitucionais, ante sua natureza como direito fundamental.

O registro do nascimento é obrigatório, incluído no assento o nome e o prenome do recém-nascido, e a Lei de registros públicos arrola aqueles que são obrigados a prestar a declaração no artigo 52, que inicia pelo pai e assim sucessivamente. Todavia, como a norma não prevê sanção específica no caso de recusa à declaração, entende-se que o legislador limitou-se a estabelecer uma ordem de prioridade<sup>26</sup>, que poderá ser suprida pelo comparecimento de qualquer umas das pessoas na lista.

Existem várias classificações para o nome civil. O artigo 54, 4.º) da Lei de registros públicos dispõe que o assento de nascimento deverá conter o nome e o prenome que forem postos à criança. O legislador, nesse caso, adotou as expressões nome e prenome, com maior rigor científico, ao passo que no artigo 16 do Código Civil preferiu a terminologia prenome e sobrenome. O prenome é vulgarmente conhecido como primeiro nome ou nome de batismo, enquanto o nome equivaleria ao que se chama de sobrenome. O prenome é, via de regra, aquele escolhido pelos genitores quando do registro do filho; o nome, apelido de família (esta terminologia ainda presente no artigo 56 da Lei de registros públicos) ou patronímico é o que identifica a linha hereditária do indivíduo e a família a qual pertence, sendo certo que basta a adoção de um apelido de família para fins de registro.

A doutrina se ocupa de outras classificações sem previsão legal. Apenas a título de exemplificação, cite-se o *cognome*<sup>27</sup>, que pode ser apostado ao nome como designação qualificativa, os títulos honoríficos ou qualificativos de identidade (ex. Conde, Juiz, Doutor),

---

<sup>26</sup> SWENSONN, Walter Cruz *et al.* Op. Cit., p. 115/116.

<sup>27</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, Op. Cit., p.156.

o agnome, que é uma partícula diferenciadora de pessoa pertencente à mesma família (Ex. Marcelo Júnior), o apelido e o nome vocatário (Pontes de Miranda, que se chamava Francisco)<sup>28</sup>. O nome comercial também é de ampla relevância no ordenamento e encontra expressa regulamentação no Código Civil e na Lei nº 8.934/94. Deixa-se de analisar mais a fundo o nome comercial por escapar do objetivo do texto.

O pseudônimo, ou heterônimo, é o nome utilizado em atividades profissionais lícitas. Daí se pode concluir que toda pessoa que possui um pseudônimo também possui um nome, que com ele não se confunde, embora tenham proteção jurídica equivalente, por força do artigo 19 do Código Civil. O pseudônimo não se confunde com o hipocorístico. Este é um apelido, uma alcunha designativa de alguém pessoal e profissionalmente, ao passo que o pseudônimo está limitado à identificação profissional.

O artigo 17 do Código Civil aduz que o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda que não haja intenção difamatória. As expressões publicações e representações devem ser interpretadas de forma ampla, para alcançar todo e qualquer meio de divulgação do nome. A dispensa da intenção difamatória, vinculada à tutela da honra, tem o escopo de dar maior autonomia à proteção do nome, afastando, assim, qualquer vinculação à demonstração de ofensa à honra. O exemplo mais famoso é a inscrição indevida do consumidor nos cadastros restritivos de crédito. Pouco importa se a intenção do interessado era tão somente proteger seu crédito no mercado ou denegrir o consumidor, a mera exposição indevida do nome gera o direito à tutela correspondente.

Também não se admite o uso do nome em propaganda comercial sem autorização, por força do artigo 18 do Código Civil. A terminologia propaganda comercial não é das melhores, já que propaganda, na realidade, tem cunho ideológico; a divulgação com fins comerciais

---

<sup>28</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p.187/188.

deve ser tida como publicidade, esta sim de cunho comercial. Mas o fato é que o uso da expressão comercial demonstra que a preocupação do legislador com o aspecto patrimonial do nome, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de outrem às custas do titular, que terá direito à reparação dos prejuízos (artigo 884 do Código Civil).

A usurpação de nome ou pseudônimo já foi objeto de tratamento penal no artigo 185 do Código Penal, revogado o tipo penal pela Lei nº 10.695/2003. A norma revogada perdeu o sentido com a previsão do artigo 108 da Lei nº 9.610/1998 (Lei dos Direitos Autorais), que passou a aplicar sanções de natureza civil pelo uso indevido do nome e do pseudônimo.

Outro fato relevante para a aquisição do nome é o decurso do tempo. O prazo legal para a declaração do nascimento será de 15 dias, que poderá ser ampliado em até 3 meses para os lugares distantes mais de 30 quilômetros da sede do cartório, ou no prazo de 5 dias para os nascimentos ocorridos a bordo, sob pena de só se admitir o registro mediante decisão do juiz competente da residência do lugar interessado. Não obstante a dicção legal, a ausência do registro correto do nome por longo período é capaz de ocasionar, excepcionalmente, a retificação no registro civil. Isso se dá porque o nome é parte da identificação social da pessoa e o registro civil deve retratar a realidade fática, espelhando as alterações na vida do indivíduo. Apesar de os avanços da sociedade tornarem esse exemplo cada vez mais incomum, é possível que uma pessoa adotada ou casada não tenha o nome registrado corretamente por muitos anos após a adoção ou o casamento, sem que isso autorize a recusa da modificação do nome posterior, em atenção ao princípio do paralelismo<sup>29</sup>, que deve nortear todos os atos registrais.

---

<sup>29</sup> Nesse sentido, vejam-se os recursos: BRASIL. Apelação Cível nº 0055069-66.2010.8.19.0000. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relatora Leila Mariano. 2ª Câmara Cível. D.O. 22/11/2010. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/home>>. Acesso em: 04/07/2011. BRASIL. Apelação Cível nº 0001884-65.2006.8.19.0029. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relatora Ana Maria Oliveira. 8ª Câmara Cível. D.O. 23/11/2007. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/home>>. Acesso em: 04/07/2011.

## 2.1. DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE

O nome civil, apesar da amplitude que lhe foi conferida como direito da personalidade, sofre restrições de ordem pública. Não custa lembrar: tal afirmativa não conflita com as características do nome como direito absoluto ou ilimitado, uma vez que a doutrina utilizou essa terminologia para dizer que o nome tem oponibilidade *erga omnes* e comporta rol exemplificativo, o que não se confunde com a possibilidade de regulação estatal do nome.

O vetusto Decreto nº 18.542/1928 já previa a imutabilidade do prenome. A redação original do artigo 58 da Lei de registros públicos determinava, no mesmo sentido, que o prenome era imutável. A Lei nº 9.708/1999 alterou a redação do dispositivo, passando a constar que o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. A alteração da expressão “imutável” para “definitivo” buscou abrandar o sentido da norma, uma vez que a própria Lei de registros públicos sempre elencou várias hipóteses de modificação do nome, dando a entender que a imutabilidade não era absoluta. Saliente-se que a alteração da norma afastou a previsão do parágrafo único do artigo 58, que autorizava a correção do prenome por evidente erro gráfico o que, no entanto, continua sendo admitido pela doutrina<sup>30</sup>.

Daí se pode afirmar que o ordenamento agasalhava, até 1998, o princípio da imutabilidade absoluta, mitigado com a promulgação da Lei 9.708/1999, sendo mais correto hoje dizer que o nome é regido pelo princípio da imutabilidade relativa. Pela nova regra, o

---

<sup>30</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p.189.

nome pode ser modificado não apenas nos casos expressamente previstos em lei, mas também quando houver justo motivo para tanto<sup>31</sup>.

Por outro lado, a possibilidade de alteração do nome ou sobrenome está prevista no artigo 57 da Lei de registros públicos, que autoriza sua modificação somente por exceção e motivadamente, mediante sentença e participação do Ministério Público. A Lei nº 12.100/09 acrescentou uma ressalva no artigo 110, permitindo a correção de ofício de erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata da necessidade de correção. Aqui o legislador foi, aparentemente, atécnico: revogou expressamente a possibilidade de correção de ofício do prenome com a Lei nº 9.708/99, mas, com a edição da lei nº 12.100/09, restaurou a possibilidade de correção de erros de ofício, mas só em relação ao nome, dando a impressão de que não seria mais possível a retificação por erro gráfico no prenome. Apesar da omissão legislativa, com razão a doutrina que sustenta a manutenção da possibilidade de correção de erro gráfico do prenome, por aplicação analógica do procedimento do artigo 110 ao artigo 58, ambos da Lei de registros públicos.

O princípio da imutabilidade ou definitividade tem como escopo a proteção da ordem jurídica. A fixidez do nome garante à sociedade que se possa imputar a um indivíduo hoje as consequências de fatos que ocorreram anteriormente<sup>32</sup>, sob pena de se instaurar verdadeiro caos nas relações jurídicas, estimulando a prática de ilícitos e o inadimplemento dos contratos, ante a patente impossibilidade de identificar os autores de cada ato jurídico. A imutabilidade tem como fundamento constitucional o princípio da segurança jurídica, implícito no artigo 5º, XXXVI da Constituição.

---

<sup>31</sup> O Superior Tribunal de Justiça já havia adotado tal posição mesmo antes da edição da Lei nº 9.708/1999, como se verifica em BRASIL. Resp nº 66.643/SP. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ 09/12/1997. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 04/07/2011. A orientação foi mantida após a promulgação da norma em: BRASIL. Resp nº 538.187/RJ. Superior Tribunal de Justiça. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJ 21/02/2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 04/07/2011. BRASIL. Resp nº 605.708/RJ. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Castro Filho. DJE 05/08/2008. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 04/07/2011.

<sup>32</sup> DANTAS, San Tiago. *Programa de Direito Civil*. V. 1, Parte Geral. 4ª Tiragem. Rio de Janeiro: Rio, 1979, p. 185.

Assim, o princípio da imutabilidade tem como base o caráter público do nome civil, em contraponto com o caráter privado que foi atribuído ao nome com seu reconhecimento como direito da personalidade. Os dois aspectos estão em conflito permanente, cabendo ao exegeta analisar, caso a caso, qual deles deve prevalecer.

### **3. EXCEÇÕES LEGAIS**

Como já deixamos antever, o princípio da imutabilidade perdeu seu caráter absoluto, em razão da evolução do nome como direito da personalidade. A Lei de registros públicos excepcionou em diversos momentos a imutabilidade, mas a jurisprudência também o fez, com arrimo no conceito de imutabilidade relativa, ao reconhecer causas de modificação do nome, que serão analisadas a seguir.

#### **3.1 EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO**

Determina o artigo 55, parágrafo único da Lei de registros públicos, que o oficial do registro civil não registrará prenome suscetível de expor ao ridículo os seus portadores. Se houver conflito entre a vontade dos pais e a recusa do oficial, deverá ser suscitado, por escrito, procedimento de Dúvida (artigos 198 a 203 da citada Lei), com a remessa do título ao juiz competente para dirimir a questão. O conceito de exposição ao ridículo é de ordem altamente subjetiva, cabendo ao oficial, assim como ao magistrado, se for o caso, usar do senso comum para tentar alcançar uma noção exata do conceito.

Se, no entanto, o nome for registrado, pode o interessado, a qualquer tempo, requerer sua retificação na via judicial, desde que demonstrado a possibilidade de expor o titular a constrangimento. Trata-se de hipótese de que não está submetida ao prazo decadencial para modificação imotivada, pois a ofensa ao nome é permanente.

Embora a norma somente faça referência à alteração do prenome, entende-se que o conjunto do nome como um todo pode expor a pessoa ao ridículo, o que igualmente autoriza a recusa do oficial<sup>33</sup>.

### **3.2 MODIFICAÇÃO IMOTIVADA**

Excepcionalmente, o nome pode ser modificado sem a apresentação de qualquer motivo relevante para tal. É a hipótese do direito potestativo elencado no artigo 56 da Lei de registros públicos, que prevê a mudança imotivada do nome no prazo decadencial de até um ano depois dos 18 anos. Após esse prazo, só será admitida a retificação mediante justificativa relevante. O temperamento à imutabilidade tem como fundamento o reconhecimento do nome como direito da personalidade do seu titular, e não dos pais. Como são os pais quem escolhem o nome da criança ao nascer, esta carrega consigo a identidade até os 18 anos completos, quando passa a ser capaz para efeitos do Código Civil. A partir daí, o exercício do direito à escolha do próprio nome se dá por omissão, ou tacitamente. Caso o titular prefira ter outro nome, basta ir ao cartório e manifestar sua vontade de mudá-lo sem qualquer justificativa, mas, se deixa transcorrer o prazo legal para tanto, tal via está fechada ao titular. Passa a prevalecer o interesse público de manutenção do nome, salvo motivação idônea.

---

<sup>33</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 191.

A redação do artigo 56 autoriza a modificação do nome, desde que não prejudique os apelidos de família. Parece que o legislador abandonou a técnica utilizada no artigo 54 e voltou a utilizar a expressão no sentido vulgar, uma vez que exclui a possibilidade de prejudicar o apelido de família. Mais correto seria afirmar que o prenome pode ser modificado pelo titular livremente, desde que não resulte na supressão do nome (sobrenome, ou apelido de família)<sup>34</sup>, com a finalidade de respeitar a raiz hereditária da pessoa.

### **3.3 APELIDOS PÚBLICOS NOTÓRIOS**

O artigo 58 da Lei de registros públicos admite a substituição do prenome por apelido público notório. O dispositivo foi acrescentado pela Lei nº 9.711/98 para permitir que pessoas conhecidas na sociedade apenas pelo apelido possam modificar o registro civil, como é o caso, por exemplo, de “Lula”, “Xuxa” ou “Pelé”, de modo a evitar verdadeiro prejuízo na identificação do indivíduo. A expressão público e notório refere-se ao desconhecimento do real prenome da pessoa no seu círculo social. Não obstante os exemplos citados acima, parece razoável admitir que o interessado, ainda que desconhecido na grande imprensa e do público brasileiro em geral, possa requerer a retificação, desde que demonstre o uso constante do apelido no meio social em que vive, como ocorre com um comerciante ou artista conhecido em determinada região apenas pelo apelido. A modificação, entretanto, está restrita ao prenome, por força da expressa disposição legal.

---

<sup>34</sup> Esta parece ser a posição adotada por SWENSSON, Walter Cruz. Op. Cit., p. 130. No sentido de que a imutabilidade do prenome e dos apelidos de família deve ser respeitada, admitindo apenas o acréscimo de novos nomes intermediários, VENOSA, Silvio de Salvo, Op. Cit. p. 194.

### **3.4 COAÇÃO OU AMEAÇA DECORRENTE DE COLABORAÇÃO COM APURAÇÃO DE CRIME**

O programa de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas por colaboração com apuração de crime foi instituído pela Lei nº 9.807/99, que acrescentou o §7 no artigo 57 na Lei de registros públicos, a fim de conceder a alteração de nome, desde que motivada pela proteção do indivíduo. O magistrado determinará a averbação no registro de origem da sentença concessiva, sem a averbação do nome alterado, que somente ocorrerá mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação de coação ou ameaça que justificou a alteração. Trata-se de hipótese excepcional de modificação temporária do nome, sem paralelo na legislação, e que está condicionada à manutenção da ameaça ou coação à parte. Por essa razão, o legislador procurou distinguir a hipótese de averbação da sentença concessiva em relação à averbação da retificação do nome. Em razão da urgência da medida e do interesse público relacionado à apuração de eventual crime, o nome a que se refere a norma deve alcançar tanto prenome quanto o sobrenome.

O artigo 9º da Lei 9.807/99 exige o requerimento prévio e fundamentado do conselho deliberativo, com a oitiva do Ministério Público, além de autorizar a extensão dos efeitos da modificação para o cônjuge ou companheiros, ascendentes, descendentes e demais pessoas que convivam com o interessado, ressalvado os direitos de terceiros. O procedimento terá rito sumaríssimo e corre em segredo de justiça, como corolário da finalidade de proteção da vítima ou testemunha. Curioso observar que, apesar da Lei de registros públicos dar a entender que a alteração posterior do nome só se dará levando em consideração a cessação da ameaça ou coação, o artigo 9, §5, da Lei nº 9.807/99, diz que na hipótese de cessação, ao interessado é facultado o requerimento de retorno à situação anterior. Essa facultatividade da

norma permite conceber que a ausência de manifestação do interessado torna a retificação do nome definitiva, o que, a nosso ver, parece conflitar com a finalidade do programa de proteção, perpetuando uma situação que a própria lei trata como excepcional e temporária.

### **3.5 ERRO GRÁFICO**

Como já antecipado na introdução, a antiga redação do parágrafo único do artigo 58 da Lei de registros públicos foi alterada pelas Leis nº 9.708/98 e 9.807/99, suprimindo a possibilidade de retificação, quando for evidente o erro gráfico no prenome. Posteriormente, a Lei nº 12.100/09 acrescentou uma ressalva no artigo 110 da lei de registros públicos, permitindo a correção de ofício de erros tão somente em relação ao nome. Embora pareça estar excluída a possibilidade de retificação do prenome por erro gráfico, nada impede a aplicação analógica do procedimento do artigo 110, em interpretação extensiva do termo nome para alcançar igualmente o prenome.

### **CONCLUSÃO**

O reconhecimento expresso dos direitos da personalidade no Código Civil atual serviu como marco para uma releitura de todos os institutos ligados à personalidade, dentre eles a imagem, a honra, a integridade física, e, especialmente para esse estudo, o nome.

O instituto do nome evoluiu no ordenamento jurídico ao mitigar o interesse público que envolve a identidade, superando as teorias da propriedade, do Estado e negativista em prol da atual tutela dos direitos da personalidade. Em outras palavras, o princípio da imutabilidade, antes tido como absoluto, hoje possui caráter relativo, por força das alterações na Lei de Registros Públicos e do reconhecimento do nome como direito da personalidade no Código Civil e na Constituição da República.

A mitigação do princípio da imutabilidade espalhou-se pelo ordenamento, com diversas exceções espalhadas na legislação, dentre elas todas as exceções analisadas nos artigos 55 a 58 da Lei de Registros Públicos, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Estrangeiro, sem contar as exceções reconhecidas pela jurisprudência, estas últimas que não foram objeto do texto.

Em consequência, não se sustenta mais o princípio da imutabilidade na forma originalmente concebida, e, como já dito alhures, conclui-se pela necessidade de releitura do princípio, antes o extenso rol de exceções à regra. Impõe-se o afastamento de qualquer interpretação que tenha a imutabilidade como absoluta, de modo que tal instituto passe a servir como mero balizador para o intérprete no atual ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civli*. Teoria Geral. V. 1. Introdução, as Pessoas, os Bens. Coimbra: Coimbra, 1997.

BERTI, Silma Mendes in KAYSER, Pierre. *Direito à Própria Imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BRASIL. Resp nº 66.643/SP. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ 09/12/1997. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 04/07/2011.

BRASIL. Resp 45.305/SP. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ 25/10/1999. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 04/07/2011.

BRASIL. Resp 182.977/PR. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ 07/08/2000. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 04/07/2011.

BRASIL. Resp nº 399.028/SP. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 15/04/2002. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 04/07/2011.

BRASIL. Resp nº 538.187/RJ. Superior Tribunal de Justiça. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJ 21/02/2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 04/07/2011.

BRASIL. Resp nº 605.708/RJ. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Castro Filho. DJe 05/08/2008. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 04/07/2011.

BRASIL. Resp nº 816.209/RJ. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Luiz Fux. DJ 03/09/2007. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 04/07/2011.

BRASIL. Apelação Cível nº 0055069-66.2010.8.19.0000. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relatora Leila Mariano. 2ª Câmara Cível. D.O. 22/11/2010. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/home>>. Acesso em: 04/07/2011.

BRASIL. Apelação Cível nº 0001884-65.2006.8.19.0029. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relatora Ana Maria Oliveira. 8ª Câmara Cível. D.O. 23/11/2007. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/home>>. Acesso em: 04/07/2011.

DANTAS, San Tiago. *Programa de Direito Civil*. V. 1, Parte Geral. 4ª Tiragem. Rio de Janeiro: Rio, 1979.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva.

NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Anotado e Legislação Extravagante*: atualizado até 2 de maio de 2003, 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. V. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SWENSONN, Walter Cruz *et al.* *Lei de Registros Públicos Anotada*. 3.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

TARTUCE, Flávio. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigo/Tartuce\\_personalidade.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigo/Tartuce_personalidade.doc)>. Acesso em: 21 de outubro de 2010.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.